

PARECER N° , DE 2000

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2000 (nº 00596, de 1999, na origem), que “altera a Lei nº 3.207, de 18 de julho de 1957, que regulamenta as atividades dos empregados vendedores, viajantes ou pracistas, para permitir o pagamento de comissões e percentagens em prestações sucessivas quando do recebimento da primeira parcela e estabelece critérios para o estorno de comissões pagas”.

RELATOR: Senador MAGUITO VILELA

I – RELATÓRIO

Encontra-se em análise, nesta Comissão, o Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2000, de autoria do Deputado Ênio Bacci. Essa proposição pretende alterar a Lei nº 3.207, de 18 de julho de 1957, que regulamenta as atividades dos empregados vendedores, viajantes ou pracistas.

O autor afirma, em defesa de sua proposta, que muitas empresas retêm o pagamento de comissões e percentagens aos vendedores viajantes até a cobrança dos valores da venda. Para regulamentar a matéria, ele propõe o pagamento integral dessas parcelas no momento em que o cliente paga a primeira prestação, sem depender da efetiva quitação, pelos compradores, dos débitos remanescentes. Para resguardar o direito dos empregadores, a iniciativa prevê a possibilidade de estorno posterior dos valores relativos aos pagamentos não efetivados por devedores insolventes.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Analisando os aspectos formais da iniciativa, não detectamos impedimentos constitucionais capazes de depor contra a aprovação das mudanças legislativas propostas. Foram observados os pressupostos relativos à competência legislativa da União (art. 22, I, da CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF) e à iniciativa (art. 61, *caput*, CF). Também do ponto de vista material, não há óbices constitucionais. A matéria está, portanto, apta a fazer parte de nosso ordenamento jurídico e não há restrições regimentais à sua tramitação.

Na análise do mérito, constatamos que os argumentos que orientam a apresentação da iniciativa são plenamente defensáveis. As mudanças são favoráveis aos empregados vendedores, viajantes ou pracistas e podem simplificar a forma de pagamento de comissões e percentagens, o qual passará a ser efetivado numa única parcela, sujeita a eventuais estornos, desde que as importâncias mensais estornadas não sejam superiores a vinte por cento da remuneração líquida mensal do vendedor. Há uma evidente simplificação, com redução do trabalho contábil e das fontes de atrito entre empregados e empregadores.

Detectamos, entretanto, falta de clareza na redação da ementa e do texto previsto para o art. 5º da Lei nº 3.207/57. A ementa e o artigo referem-se ao “pagamento de comissões e percentagens em prestações sucessivas”. Ora, a proposição prevê o pagamento das comissões e percentagens aos vendedores, numa parcela única, no momento do recebimento da primeira prestação, paga pelo comprador. Na legislação atual é que o pagamento efetiva-se em prestações sucessivas, à medida que o cliente vai efetivando os pagamentos. Não se pode confundir a obrigação entre a empresa e seus clientes e a obrigação da empresa para com os seus vendedores.

Essas impropriedades podem ser sanadas mediante emendas de redação.

III – VOTO

Em face dos argumentos expostos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 79, de 2000, de autoria do nobre Deputado Ênio Bacci, com duas emendas de redação.

EMENDA Nº 01 – CAS – DE REDAÇÃO

Dê-se à ementa do Projeto de Lei em análise a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 3.207, de 18 de julho de 1957, que regulamenta as atividades dos empregados vendedores, viajantes e pracistas, para prever o pagamento, numa única parcela, das comissões e percentagens sobre vendas em prestações e dá outras providências.”

EMENDA Nº 02 – CAS – DE REDAÇÃO

Dê-se ao art. 5º da Lei nº 3.207, de 18 de julho de 1957, alterado pelo art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 5º Nas transações em que a empresa se obrigar pelo pagamento de comissões e percentagens sobre vendas em prestações sucessivas, esse pagamento será exigível, em sua totalidade, quando do recebimento da primeira prestação, observado o disposto no art. 7º”. (NR)

Sala da Comissão, 28 DE MARÇO DE 2001.

SENADOR ROMEU TUMA, Presidente

SENADOR MAGUITO VILELA, Relator